

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 31, de 2008, que *altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino facultativo, da temática “História e Cultura Indígena Brasileira”, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o PLS n° 31, de 2008, que altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo do ensino fundamental e médio, de forma facultativa, a temática da História e Cultura Indígena Brasileira.

Tal alteração dar-se-ia pelo acréscimo de um artigo que cita as áreas de Educação Artística, Literatura e História como receptoras preferenciais dos conteúdos da temática da História e Cultura Indígena Brasileira.

A justificação assume os argumentos que foram utilizados pela Deputada Esther Grossi, que apresentou projeto posteriormente transformado na Lei n° 10.639, de 2003, pela qual se introduziu no

currículo da educação básica a temática da História e Cultura Afro-brasileira.

À proposição, que ora se analisa em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Em que pese o acerto e mérito da proposição, por incluir nos currículos das escolas públicas e privadas uma parte fundamental de nossa história e de nossa cultura, valorizando, inclusive, a convivência dos descendentes de europeus, africanos e asiáticos com as populações nativas, decorridos alguns dias após a apresentação do presente projeto de lei no Senado, foi sancionada a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que tornou obrigatório o estudo da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena.

Entendemos que a importância da matéria é tal para a formação dos cidadãos de nosso País, que não se pode torná-la de oferta facultativa nos currículos escolares, como propõe o PLS nº 31, de 2008.

Ademais, em vista da decisão terminativa nesta Comissão, cabe também a análise dos aspectos jurídicos e formais da proposição. Nesse sentido, entendemos não ser adequada a inserção de artigo sobre currículo do ensino fundamental e médio na seção II do Capítulo II da Lei nº 9.394, de 1996, que trata especificamente da educação infantil, e tampouco de art.29, visto que dispositivo com essa numeração já existe na LDB.

III – VOTO

Face ao exposto, nosso voto é, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, pela DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE, e conseqüente arquivamento, do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora